Processo nº : 86997401/2021 (01 volume com 140 fls)
Nome : MBM Previdência Complementar
Assunto : Credenciamento

PARECER JURÍDICO Nº 0249/2021 - CHEADV/ASSJURI

I - Do Relatório e dos Fatos

Os autos em epígrafe foram encaminhados a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), para análise e elaboração de parecer quanto à regularidade dos procedimentos do Credenciamento nº 008/2021 da empresa MBM Previdência Complementar, referente ao Edital de Chamamento Público n° 002/2020, conforme relatório consignado no Despacho n° 40/2021/CGL (fls. 139).

Pela relevância, registra-se que o Chamamento Público nº 002/2020 tem como objeto: "Credenciamento de Entidades de Previdência Complementar (aberta ou fechada) e Sociedades Seguradoras, interessadas em oferecer plano de previdência complementar e prêmio de seguro de vida, respectivamente, bem como, em conceder empréstimos, para amortização e consignação em folha de pagamento dos beneficiários/participantes, servidores da Administração direta e indireta do Poder Executivo e dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores."

Constam dos autos os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- Requerimento s/nº, pelo qual o credenciante apresenta os documentos e certidões de habilitação para o credenciamento (fls. 03/47);
- Cópia do documento do Representante legal do credenciante (fl. 22);
- Estatuto Social do credenciante com a representação legal (fls. 34/46 e 44);

www.goiania.go.gov.br

- Ofício nº 10/2021, pelo qual a CGL apresenta à licitante diligência para adequar a documentação inicialmente apresentada (fl. 47);

- Credenciante atende diligência da CGL apresentando novos documentos e certidões de habilitação para o credenciamento (fls. 48/114);

- Procuração do credenciante com a designação do representante legal (fl. 48);

- Decreto nº 3239/2021 no qual é designada a CGL (fls. 115/116);

- Decreto nº 2070/2021 no qual se nomeia o Secretário da SEMAD (fl. 117)

- Decreto nº 507/2021 no qual se nomeia o Superint. de Licitação (fls. 118);

- Ata do Chamamento Público nº 002/2020 - Credenciamento nº 008/2021, por meio da qual a CGL declara a licitante HABILITADA e APTA ao credenciamento (fls. 119);

- Aviso do Resultado do Credenciamento nº 008/2021 (fls. 122);

- Publicações do Aviso de Resultado do Credenciamento (fls. 124/129);

- Registro do Credenciamento nº 008/2021 no site do TCM GO (fls. 131/133);

- Certificado CGM ao Edital de Chamamento Público nº 002/2020 (fl. 138);

Com efeito, é o que importa relatar, assim, passa-se à análise jurídica.

II - Dos fundamentos do direito:

II.1 Da natureza jurídica do parecer

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual, relativo ao Credenciamento nº 008/2021, não importando em análise das fases já superadas do procedimento administrativo, abstendo-se esta Advocacia Setorial quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

E, tem mais, o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a

www.goiania.go.gov.br

autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legais impostos.

Presumindo que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a habilitação dos interessados, notadamente quanto à validade das certidões apresentadas, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Deste modo, passa-se ao exame sobre a regularidade dos atos procedimentais do Credenciamento nº 008/2021 em atenção no artigo 12, incisos I e VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, a saber:

> **Art. 12.** Compete a Chefia da Advocacia Setorial, unidade da Secretaria de Administração, e ao Chefe da Advocacia Setorial:
>
> **I** - Prestar assistência e assessoramento jurídico ao Secretário e às unidades da SEMAD, quando requisitado, para elaboração de pareceres jurídicos em processos e matérias submetidas à sua apreciação;
>
> (...)
>
> **VI** - Assessorar as Comissões e Pregoeiros, emitindo parecer jurídico, em especial, nos casos de impugnações e recursos administrativos licitatórios, bem como outras matérias inerentes às atribuições de cada unidade.

www.goiania.go.gov.br

II. 2 Do Instituto do Credenciamento

O artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 nos traz a hipótese de inexigibilidade de licitação, e embora o instituto do credenciamento não esteja explícito na lei, sabe-se que tal instrumento tem sido utilizado e reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Nessa perspectiva, tem-se que o credenciamento é o procedimento administrativo no qual a Administração convoca interessados para, conforme condições previamente definidas e divulgadas se credenciarem como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro e eventual a ser ofertado. Atendidas às condições fixadas, os interessados serão credenciados em condição de igualdade para executar o objeto.

O presente procedimento está ao alcance da Administração ao se verificar que a necessidade pública não será satisfeita pela contratação de um número exato de interessados, mas, ao invés, exigirá a contratação do maior número possível de particulares com aptidão legal para atendê-la.

Portanto, para se credenciar todos os interessados devem atender as condições impostas pela Administração e, assim, estarão aptos a ser contratados. Logo, o fundamento legal para o credenciamento é o artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. E, por sua vez, a necessidade de contratação de todos os particulares caracteriza a inviabilidade de competição.

O tema foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 5.178/2013, a 1ª Câmara TCU, à ocasião destacou que a aplicação do credenciamento para contratação de serviços deve atender aos requisitos dispostos pela jurisprudência daquela Corte, em especial, o Acórdão Plenário nº 351/2010, quais sejam:

a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;

b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;

www.goiania.go.gov.br

c) a demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração somente poderá ser atendida dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente a justificativa de preços.

Como mencionado, considerando ser cabível o credenciamento sempre que a demanda da Administração assim o exija, para seu atendimento futuro e eventual, a contratação do maior número possível de interessados e desde que exista a elaboração de regulamento para delimitar condições uniformes tanto para o credenciamento dos interessados quanto para a execução dos ajustes, bem como que estabeleça a distribuição das demandas de forma isonômica, conclui ser possível o dito credenciamento.

II. 3 Do prazo para o credenciamento

O subitem 1.2 do Edital do Chamamento Público nº 002/2020 assim dispõe sobre o prazo para credenciamento, como segue:

> 1.2. O Edital deste Chamamento ficará aberto para credenciamento das entidades/sociedades interessadas a partir da data definida na capa deste Edital por prazo indeterminado ou até que surja alteração em suas regras que culmine em novo edital. (Grifo nosso)

Desta forma, tem-se que o certame em tela prevê o recebimento da documentação a partir 17 de março de 2020 (fl. 140), vigorando por tempo indeterminado ou até superveniente alteração.

E, no caso em apreço, a empresa MBM Previdência Complementar solicitou o credenciamento ao Edital Chamamento Público nº 002/2020 no dia de 02 de maio de 2021 (fl. 04), portanto, conforme termo editalício, em tempo hábil.

II. 4 Da habilitação

Em obediência ao item 3 do Edital Chamamento Público nº 002/2020, que trata da documentação para participação do certame editalício, estão acostados, em tese, todos os

www.goiania.go.gov.br

documentos exigidos para habilitação da empresa que solicitou o credenciamento, presumindo que já tiveram sua veracidade atestada pelos setores administrativos competentes, haja vista a habilitação para o credenciamento. (fl. 119).

Nesta esteira, tem-se que na Ata do Chamamento Público nº 002/2020 - Credenciamento nº 008/2021, a CGL se posicionou nos seguintes termos quanto aos documentos de habilitação apresentados pela licitante (fls. 119 - com destaque nosso):

> Atendida as diligências, a Comissão aferiu a compatibilidade dos documentos apresentados com os requisitos determinados no Edital, inclusive com a validação e/ou atualização das certidões e documentos necessários por via eletrônica. (...) Diante do exposto, tendo em vista que nenhuma irregularidade fora constatada, a Comissão por unanimidade de seus membros, em conformidade com o Edital, princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, declara a instituição **HABILITADA**, portanto, **APTA ao credenciamento**".

II. 5 Das condições para o credenciamento

Quanto às condições em que ocorreram o credenciamento, percebe-se que a Comissão-Geral de Licitação declara a instituição MBM Previdência Complementar habilitada e apta para o credenciamento depois da Comissão Licitante aferir a compatibilidade dos documentos de habilitação exigidos no item 3 e subitens do termo editalício, conforme relatório consignado na Ata do Edital de Chamamento Público nº 001/2019 - Credenciamento nº 007/2021 (fl. 119).

II. 6 Dos representantes legais da credenciante

Para a certeza da correta instrução processual registra-se, que em conformidade com o artigo 40 do Estatuto Social do credenciante (fl. 44) e como expresso na procuração juntada nos autos (fl. 48), a empresa nomeia e outorga poderes para 01 (um) procurador como seu representante legal (fl. 22); condições estas que correspondem às exigências previstas nos artigos 28 e 61 da Lei Federal de Licitações nº 8666/1993 e que atendem ao Edital.

www.goiania.go.gov.br

II. 7 Da publicidade do credenciamento da habilitada

Em conformidade com os itens 4, 4.2 e o 05 do Edital, que tratam das condições gerais e dos procedimentos para o credenciamento e estabelece a obrigação de se

publicar o resultado final, nos termos do *caput* do artigo 3° da Lei nº 8666/1993, concebe-se demonstrado nos autos que a Comissão Geral de Licitação adotou as providências e publicou na imprensa oficial do Município e da União, bem como em veículo da grande imprensa o Aviso de Resultado do Credenciamento nº 008/2021 do Edital de Chamamento Público nº 002/2020 (fls. 126/129), condições que atendem em plenitude as exigências expressas no Princípio da Publicidade que vem esculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, do todo o analisado nos autos em epígrafe, é possível extrair que os procedimentos executados pela Comissão Geral de Licitação para o Credenciamento nº 008/2021, estão compatíveis com o estabelecido no ordenamento legal afim e pertinente e do mesmo modo no termo editalício de Chamamento Público nº 002/2020.

III - Da conclusão da análise

Assim, por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, **é possível concluir pela viabilidade jurídica quanto à regularidade dos procedimentos em apreço, no que tange à manutenção da decisão da Comissão Geral de Licitação (CGL), quanto à aptidão e habilitação da empresa MBM Previdência Complementar, CNPJ nº 92.892.256 - 0001/79, referente ao Credenciamento nº 008/2021 - Edital de Chamamento Público nº 002/2020**, com base no instrumento *sub examine*.

Por derradeiro, cumpre observar que o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (DE

www.goiania.go.gov.br

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes, que se submete à apreciação e decisão superior, e em após para a SUPLIC, para seguimento do feito.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 2 dias do mês de agosto de 2021.

Carlos Henrique da Silva
Apoio Jurídico

Ana Paula Custódio Carneiro
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 32.802